

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1485807 - SP (2019/0104040-6)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE

AGRAVANTE : W D

ADVOGADO : ROMILDO ANDRADE DE SOUZA JÚNIOR - SP146539

AGRAVADO : R A W

ADVOGADO : MARIA APARECIDA DIAS RODRIGUES - SP293913

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL CUMULADA COM PARTILHA DE BENS. **1.** VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. NÃO CABIMENTO NO ÂMBITO DO APELO ESPECIAL. **2.** AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE O BEM FOI ADQUIRIDO A TÍTULO DE DOAÇÃO DOS GENITORES, CONFORME CONTRATO DE COMPRA E VENDA NOS AUTOS. REVISÃO OBSTADA PELAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. **3.** DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA. **4.** NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ARGUMENTAÇÃO RECURSAL NÃO ATRELADA A DISPOSITIVO SUPOSTAMENTE OFENDIDO. SÚMULA 284/STF. **5.** AGRAVO IMPROVIDO.

1. Inviável a análise de ofensa aos dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada à Corte Suprema.

2. A alteração do entendimento adotado pela Corte de origem (acerca da comprovação de que o imóvel foi adquirido a título de doação dos genitores, conforme contrato de compra e venda presente nos autos), demandaria, necessariamente, a interpretação de cláusulas contratuais e novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providências vedadas no âmbito do recurso especial, conforme os óbices das Súmulas 5 e 7 deste Tribunal Superior.

3. Consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ impede o conhecimento do recurso lastreado, também, pela alínea c do permissivo constitucional, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática de cada caso.

4. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a simples demonstração de inconformismo não é suficiente à abertura da instância especial, cabendo à parte atrelar sua argumentação a dispositivo legal supostamente violado ou a divergência jurisprudencial, sem o que incide, por analogia, a Súmula 284 do STF.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 10 de fevereiro de 2020 (Data do Julgamento)

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.485.807 - SP (2019/0104040-6)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo interno interposto por W.D. contra decisão monocrática desta relatoria que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial assim ementada (e-STJ, fl. 780):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL CUMULADA COM PARTILHA DE BENS. 1. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE O BEM FOI ADQUIRIDO A TÍTULO DE DOAÇÃO DE SEUS GENITORES, CONFORME CONTRATO DE COMPRA E VENDA NOS AUTOS. REVISÃO OBSTADA PELAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. 2. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA 3. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

Em suas razões, a parte agravante pretende a reforma da decisão agravada sustentando que a negativa de seguimento do recurso especial importa em ofensa aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal, previstos no art. 5º, LV e LIV, da CF/1988.

Além disso, aduz a inaplicabilidade das Súmulas 5 e 7 do STJ, uma vez que não pretende reexaminar a prova colhida na instrução processual nem a revisão de cláusulas contratuais, mas a aplicação do direito, assim como a análise da divergência em relação às decisões proferidas por outros Tribunais estaduais.

Defende ainda negativa de prestação jurisdicional, tendo em vista que não houve, no julgamento dos embargos de declaração opostos na origem, debate acerca do meio legalmente hábil de prova utilizado, a fim de validar a prova testemunhal.

A impugnação não foi apresentada (e-STJ, fl. 809).

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.485.807 - SP (2019/0104040-6)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : W D
ADVOGADO : ROMILDO ANDRADE DE SOUZA JÚNIOR - SP146539
AGRAVADO : R A W
ADVOGADO : MARIA APARECIDA DIAS RODRIGUES - SP293913

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL CUMULADA COM PARTILHA DE BENS. **1.** VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. NÃO CABIMENTO NO ÂMBITO DO APELO ESPECIAL. **2.** AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE O BEM FOI ADQUIRIDO A TÍTULO DE DOAÇÃO DOS GENITORES, CONFORME CONTRATO DE COMPRA E VENDA NOS AUTOS. REVISÃO OBSTADA PELAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. **3.** DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA. **4.** NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ARGUMENTAÇÃO RECURSAL NÃO ATRELADA A DISPOSITIVO SUPOSTAMENTE OFENDIDO. SÚMULA 284/STF. **5.** AGRAVO IMPROVIDO.

1. Inviável a análise de ofensa aos dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada à Corte Suprema.

2. A alteração do entendimento adotado pela Corte de origem (acerca da comprovação de que o imóvel foi adquirido a título de doação dos genitores, conforme contrato de compra e venda presente nos autos), demandaria, necessariamente, a interpretação de cláusulas contratuais e novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providências vedadas no âmbito do recurso especial, conforme os óbices das Súmulas 5 e 7 deste Tribunal Superior.

3. Consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ impede o conhecimento do recurso lastreado, também, pela alínea c do permissivo constitucional, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática de cada caso.

4. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a simples demonstração de inconformismo não é suficiente à abertura da instância especial, cabendo à parte atrelar sua argumentação a dispositivo legal supostamente violado ou a divergência jurisprudencial, sem o que incide, por analogia, a Súmula 284 do STF.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

O recurso não comporta provimento.

De início, no tocante à ofensa ao art. 5º, LV e LIV, e 93, IX, da Constituição Federal, cabe salientar que a competência desta Corte restringe-se à interpretação e uniformização do direito infraconstitucional federal, não sendo cabível o exame de eventual ofensa a dispositivos e princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102 da Constituição Federal.

Ademais, em que pese às alegações deduzidas pela parte agravante, conforme foi consignado na decisão agravada, o acórdão recorrido dirimiu a questão com base nos seguintes fundamentos (e-STJ, fls. 169-171 - sem grifo no original):

Em relação à partilha do terreno de 2.000 metros quadrados, embora tenha sido adquirido 15.12.2003, o contrato de compra e venda foi firmado em nome de W. D. e R. A. W.

O réu não comprovou que o terreno foi adquirido com valores recebidos de seus genitores a título de doação e a alegação das testemunhas S. S. Y. e T. A. S., no sentido de que o terreno foi adquirido sem a participação da autora, não são suficiente para afastar a partilha do bem, diante do contrato de fls. 25/26.

Do mesmo modo a construção realizada no terreno deve ser partilhada, pois, como afirmou o próprio réu, "a autora só tem direito a benfeitorias consistente na edificação da residência ali edificada, visto para construção da casa houve esforço comum do casal" (fls. 542).

Desse modo, é inafastável o óbice das Súmulas 5 e 7 do STJ, porquanto a alteração do entendimento do Tribunal de origem acerca da comprovação de que o imóvel foi adquirido a título de doação dos genitores do agravante, conforme contrato de compra e venda presente nos autos, demandaria o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos e de cláusulas contratuais, o que não é possível nessa esfera recursal.

Outrossim, consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ impede o conhecimento do recurso lastreado, também, pela alínea c do permissivo constitucional, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação

Superior Tribunal de Justiça

fática de cada caso.

Por fim, em relação à apontada negativa de prestação jurisdicional, verifica-se das razões de recurso especial que não foi indicado nenhum dispositivo supostamente violado, a fim de demonstrar o vício apontado no julgamento do recurso de apelação, o que atrai o óbice da Súmula 284/STJ, no ponto.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 1.485.807 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0104040-6

Número de Origem:

00064386320138260268 1206/2013 64386320138260268 12062013

Sessão Virtual de 04/02/2020 a 10/02/2020

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : W D

ADVOGADO : ROMILDO ANDRADE DE SOUZA JÚNIOR - SP146539

AGRAVADO : R A W

ADVOGADO : MARIA APARECIDA DIAS RODRIGUES - SP293913

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - UNIÃO ESTÁVEL OU CONCUBINATO -
RECONHECIMENTO / DISSOLUÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : W D

ADVOGADO : ROMILDO ANDRADE DE SOUZA JÚNIOR - SP146539

AGRAVADO : R A W

ADVOGADO : MARIA APARECIDA DIAS RODRIGUES - SP293913

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 10 de fevereiro de 2020